HABEAS CORPUS Nº 502.950 - SP (2019/0098248-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS
ADVOGADO	:	PAULO FELIPE AZENHA TOBIAS - SP280819
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO PEDRO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Roberto Pedro Teixeira,** apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao julgar a apelação interposta pelo ora paciente na Ação Penal n. 0004911-24.2014.8.26.0274, negou provimento ao recurso do ora paciente em acórdão assim ementado (fls. 49/50):

> 1. APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER, POR DUAS VEZES – CRIMES DE LATROCÍNIO PRATICADOS CONTRA VÍTIMA ENFERMA E CRIANÇA DE 05 ANOS DE IDADE, MEDIANTE DISSIMULAÇÃO – OCULTAÇÃO DOS CADÁVERES APÓS A PRÁTICA DO CRIME PATRIMONIAL.
> 2. MÉRITO IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO ABSOLUTÓRIO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA COM SEGURANÇA A AUTORIA DOS CRIMES POR PARTE DO RÉU, ORA JULGADO EM AUTOS DESMEMBRADOS BENS DA VÍTIMA ENCONTRADOS EM PODER DE CORRÉUS, QUE REALIZAVAM SAQUES MENSAIS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO OFENDIDO ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DO OFENDIDO PROMOVIDA POR CORRÉU APÓS A CONSUMAÇÃO DO CRIME - VÍTIMAS CONDUZIDAS PELOS ACUSADOS AO LOCAL DA MORTE MEDIANTE DISSIMULAÇÃO, SENDO A CIRCUNSTÂNCIA PRESENCIADA POR TESTEMUNHAS CADÁVERES ENCONTRADOS EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, SENDO LOCALIZADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DA INFORMAÇÃO DOS CORRÉUS CONDENAÇÃO MANTIDA APELANTE BENEFICIADO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO NESTES AUTOS RECONHECIMENTO, NOS AUTOS ORIGINAIS, DE AÇÕES INDEPENDENTES COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E MÚLTIPLA VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, ACARRETANDO O AFASTAMENTO DO CRIME ÚNICO, RECONHECENDO-SE O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, NOS TERMOS DO RECURSO MINISTERIAL PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NESTES AUTOS SOB PENA DE INDEVIDA HIPÓTESE DE REFORMATIO IN PEJUS.
> 3. DOSIMETRIA PENAL MANTIDA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DE LATROCÍNIO PENA DO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER NÃO SE AFASTOU DO MÍNIMO LEGAL MANTIDO O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL.
> 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Inicialmente alega o impetrante que, apesar de não ter *adotado a via processual adequada*, a hipótese em tela autoriza a atuação de ofício desta Corte Superior, em razão da existência de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao paciente (fls. 3/9).

Aduz que as instâncias ordinárias, tanto na primeira quanto na segunda fase da fixação da pena, não atenderam aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena (fls. 3/7).

Assevera ter havido equívoco também na fixação do regime inicial do crime de ocultação de cadáver (fls. 7/8).

Liminarmente requer a concessão da ordem, para redução da pena final do crime de latrocínio para 23 anos e 8 meses de reclusão, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento da pena do crime de ocultação de cadáver (fl. 15).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se o pedido, porquanto, a pretensão relativa à dosimetria da pena se mostra incompatível com o juízo antecipatório e superficial.

O Tribunal *a quo* consignou que *a dosimetria penal aplicada não comporta reforma, embora deva-se ressaltar que o caso seria de dar o réu como incurso em cada um dos crimes – de latrocínio e ocultação de cadáver – por duas vezes, em concurso material*, acrescentando que, *neste caderno persecutório, muito embora o crime de latrocínio tenha vitimado duas pessoas, sendo uma delas uma infante de apenas 05 (cinco) anos de idade e a outra pessoa enferma com doença degenerativa, considerou-se o duplo latrocínio meramente como circunstância judicial desfavorável.*

E, no tocante à segunda fase, afirmou que *as penas foram agravadas sob o seguinte fundamento: "estão presentes as agravantes do artigo 61, inciso II, alíneas "c"*

(dissimulação) e "h" (criança e enfermo), haja vista que: a) ficou comprovado nos autos, por meio dos laudos médicos e da prova oral, não apenas que a vítima FLÁVIA era uma criança, mas também que a vítima ELIAS era enferma e que sua deficiência física era visível; e b) o réu e seus comparsas disfarçaram seus reais propósitos, fazendo parecer à vítima que apenas fariam um passeio à fazenda em que o crime ocorreu, quando, na realidade, já era sabido que atrairiam a vítima para o local, visando ao desapossamento de seus bens de forma violenta, sendo que daí resultou a morte das duas vítimas", concluindo que *as circunstâncias restaram bem delineadas nos autos, tendo-se promovido, não obstante, brando agravamento à razão de 2/6 (dois sextos) equivalente a 1/3 (um terço) -, de modo a ser mantida a pena intermediária em 28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no mínimo legal, patamar tornado definitivo à míngua de outras modificadoras* (fls. 60/61).

Com efeito, considerados os fundamentos acima consignados, não há como, ao menos no presente juízo perfunctório, constatar que houve desproporcional exacerbação da reprimenda, em razão do entendimento desta Corte de que *a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade* (HC n. 369.733/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/12/2016).

Imperioso registrar que a orientação desta Corte é no sentido de que *A morte de mais de uma pessoa com a subtração de um só patrimônio, ao tempo que caracteriza o latrocínio como crime único, autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porquanto desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (consequências do crime)* - HC n. 91.231/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado

constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator